



**LEI MUNICIPAL Nº 433, de 10 de fevereiro de 2023.**

Dispõe sobre a autorização para a realização de processo seletivo público simplificado, para a contratação e formação de cadastro reserva de professor temporário e ampliação temporária de carga horária de professor efetivo, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal; no art. 14, I a VI, § 1º, da Lei nº 109/2009 e na Lei nº 164/2013, visando o atendimento de necessidade de excepcional interesse público da Secretaria da Educação Básica do Município de Carnaubal/CE; e dá outras providências.

O PREFEITO DE CARNAUBAL – CEARÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os critérios a serem observados pelo Município de Carnaubal quando da realização de processo seletivo público simplificado, com vista à celebração contratual trabalhista transitória de professor, para o atendimento das carências existentes na rede pública municipal de ensino, na forma do art. 14, §§ 1º e 4º, da Lei nº 109, de 28 de dezembro de 2009, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (PCCR-MAG/EB) e que se darão da seguinte forma:

- I. Contratação temporária: entendida como o acordo bilateral firmado entre a Administração Pública e o detentor de diploma de formação de nível superior em curso de graduação da área da educação, sem vínculo efetivo, e que atenda às exigências para o exercício das atividades próprias de professor nas etapas de ensino definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/1996), além dos demais critérios a serem estabelecidos no edital de abertura do certame.
- II. Ampliação temporária: entendida como a inclusão, em até 100h a mais, na carga horária de trabalho de professor pertencente ao quadro municipal permanente do magistério e que esteja em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal de Carnaubal autorizado a realizar processo seletivo público simplificado, para a contratação temporária de professores e para a ampliação temporária da carga horária de professores do quadro efetivo, para o

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Presidente Médici, nº 167, Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE



atendimento de excepcional interesse público da Secretaria Municipal da Educação Básica, na forma disposta art. 37, IX, da Constituição Federal, no art. 14, §§ 1º e 4º, da Lei nº 109, de 28 de dezembro de 2009, e da Lei nº 164, de 19 de fevereiro de 2013, em virtude de:

- I. Número de licenças sem remuneração concedidas.
- II. Número de transferência de lotação e/ou nomeação para a área do suporte pedagógico e de direção/coordenação escolar, e demais cargos ou funções do magistério da rede da educação.
- III. Número de disposições e cessões de professores autorizadas.
- IV. Número de outras nomeações para outros cargos em comissão, fora da área pedagógica da rede municipal.
- V. Número do somatório da média mensal/ano verificada no exercício anterior, para suprir substituições das licenças maternidades e licenças saúde de 15 (quinze) dias.
- VI. Número de readaptações provisórias e/ou temporárias, nos casos em que assim dispor laudo da perícia médica do Instituto de previdência oficial do servidor público municipal.

## CAPÍTULO II DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Art. 3º. O processo seletivo público simplificado disposto no art. 2º será gerido e organizado pela Secretaria Municipal da Educação Básica, que constituirá comissão específica a ser responsável pela elaboração do edital de abertura e de todos os demais atos normativos referentes às etapas do certame, assessorada pela Procuradoria-Geral do Município quanto a legalidade dos mesmos, na forma do art. 5º, II e XI, da Lei nº 264/2017.

## CAPÍTULO III DAS VAGAS GERAIS E RESERVADAS

Art. 4º. Serão ofertadas 47 vagas gerais imediatas e 47 vagas para a formação de cadastro reserva, divididas da seguinte forma:

§ 1º. Das vagas gerais:

- I. Das 47 vagas gerais imediatas ofertadas, 15 serão destinadas à contratação temporária, em ampla concorrência, e 15 serão reservadas para a formação de cadastro reserva, também em ampla concorrência.
- II. Das 47 vagas gerais imediatas ofertadas, 14 serão destinadas à ampliação da carga horária de professor efetivo e 14 serão reservadas para a formação de cadastro reserva da mesma categoria, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 109/2009.



§ 2º. Das vagas reservadas:

- I. Das 32 vagas gerais imediatas oferecidas para a contratação temporária, 18 serão destinadas aos seguintes enquadramentos:
  - a) 09 vagas imediatas para os candidatos que se declararem negros, na forma da Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, e 09 vagas para a formação de cadastro reserva do mesmo enquadramento.
  - b) 09 vagas imediatas para os candidatos portadores de deficiência, cujas limitações sejam compatíveis com a execução de atividades próprias do magistério, na forma do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e 09 vagas para a formação de cadastro reserva do mesmo enquadramento.

§ 1º. Na falta de candidatos aprovados nos limites das vagas reservadas, estas serão redirecionadas e integradas ao número definido para a ampla concorrência.

§ 2º. O candidato aprovado dentro do número de vagas do cadastro reserva terá somente a expectativa da convocação, que será feita mediante eventual necessidade não suprida pelas vagas imediatas e primariamente convocadas.

#### CAPÍTULO IV DAS CONDICIONALIDADES PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS

Art. 5º. Serão condições comuns aos interessados em participar do processo seletivo público simplificado, além das definições que constarão no edital de abertura do certame, as seguintes:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado.
- II. Ter 18 anos completos até a data da contratação.
- III. Estar quite com as obrigações eleitorais.
- IV. Estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino.
- V. Possuir a formação exigida para a ocupação do cargo.
- VI. Atenda aos critérios estabelecidos no edital de abertura do certame.

#### CAPÍTULO V DAS CONDICIONALIDADES PARA A AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES EFETIVOS

Art. 6º. A ampliação da carga horária dos professores do quadro efetivo se dará na proporção definida no art. 14, § 1º, da Lei nº 109, de 28 de dezembro de 2009, que



dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR-MAG/EB) de Carnaubal, qual seja a de 30% do total geral de vagas temporárias.

Art. 7º. Poderá participar do processo seletivo público simplificado, com vista a ampliação temporária de carga horária, o professor efetivo da rede municipal de ensino, que atenda ao seguinte:

- I. Tenha estabilidade funcional reconhecida.
- II. Detenha jornada efetiva igual a 100h mensais.
- III. Não seja servidor readaptado, cuja condição impeça a ministração de atividades próprias de sala de aula.
- IV. Não tenha carga horária reduzida no âmbito de processo administrativo deferido.
- V. Não seja servidor aposentado no âmbito da Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e que continue em exercício da função pública, haja vista que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a de remuneração de cargo, emprego ou função pública, segundo entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1302501 ED/PR e conforme disposição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que incluiu o § 10 ao art. 37, da Constituição Federal.
- VI. Não esteja em período de licença não remunerada para o tratamento de assuntos de interesse pessoal, na forma do entendimento dado pela Sumula nº 246, do Tribunal de Contas da União – TCU, e cujo cargo não seja acumulável com o de professor, na forma do art. 37, XVI.
- VII. Atenda aos critérios estabelecidos no edital de abertura do certame.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º. As contratações e as ampliações temporárias realizadas com base nas disposições desta Lei terão, a título de remuneração, o valor definido no art. 14, § 3º, da Lei nº 109, de 28 de dezembro de 2009, o qual corresponderá ao salário-base atribuído ao cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CLASSE 1 (PEB 1) – REF. 1, consideradas as atualizações de reajustes vigentes.

Parágrafo único. Conforme o art. 14, § 3º, da Lei nº 109/2009, o profissional temporário não fará jus a nenhuma outra vantagem remuneratória atribuída aos profissionais do magistério do quadro efetivo de que trata o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica (PCCR-MAG/EB) do Município de Carnaubal/CE, exceto o pagamento do proporcional do 13º salário pelos meses trabalhados.

## CAPÍTULO VII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

### GABINETE DO PREFEITO

Rua Presidente Médici, nº 167, Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE



Art. 9º. Conforme o art. 40, § 13, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, as relações contratuais transitórias celebradas em razão das disposições desta Lei serão seguradas pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de que trata o art. 9º, I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Na qualidade de contribuinte da Previdência Social, o profissional contratado com base nas disposições desta Lei observará, mensalmente, o devido desconto da contribuição previdenciária incidida sobre o valor de sua remuneração, no percentual definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

## CAPÍTULO VIII DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 10. Observadas as disposições da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, quando enquadrado, o profissional contratado com base nas disposições desta Lei, observará, mensalmente, sobre o valor de referência discriminado em seu contracheque, o devido desconto do Imposto de Renda, que será retido na fonte, no percentual definido pela Receita Federal do Brasil naquele exercício anual.

## CAPÍTULO IX DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º)

Art. 11. Será devido às contratações feitas com base nas disposições desta Lei, o pagamento da Gratificação Natalina, observadas as disposições dos arts. 1º a 3º, da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e no art. 14, § 3º, da Lei nº 109/2009.

## CAPÍTULO X DO PAGAMENTO DE ABONO DE SALDO DO PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS 70% DO FUNDEB

Art. 12. Não farão jus, em razão do disposto no art. 69, § 3º, da Lei nº 109/2009, os profissionais temporários contratados com base nas disposições desta Lei, excetuados os efetivos cuja carga horária tiver sido ampliada temporariamente, ao recebimento de abono referente ao eventual não alcance da aplicação do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação do Município, na forma do que determina o art. 26, da Lei nº 14.113/2020.

## CAPÍTULO XI DA DEFINIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E LOTAÇÃO



Art. 13. A jornada de trabalho dos profissionais contratados com base nas disposições desta Lei, seja as de caráter de contratação temporária ou de ampliação temporária de carga horária de professor efetivo, serão estabelecidas em até, no máximo, 100 horas mensais.

§ 1º. A lotação dos profissionais contratados com base nas disposições desta Lei se dará conforme definição da Superintendência Pedagógica da Secretaria Municipal da Secretaria da Educação Básica, observadas as peculiaridades das carências existentes nas unidades escolares da rede de ensino.

§ 2º. Nos casos em que seja observada carência inferior a jornada de 100 horas mensais, o profissional contratado e lotado para o atendimento daquela carência será remunerado considerando-se a proporcionalidade da hora/aula executada.

## CAPÍTULO XII DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

Art. 14. As celebrações contratuais feitas com base nas disposições desta Lei terão caráter temporário e se dissolverão com o término de sua vigência, na forma do art. 18, não fazendo jus, o profissional em função transitória, ao seguinte:

- I. Se temporário: ao pleito do ingresso efetivo no serviço público municipal;
- II. Se efetivo: ao pleito da incorporação definitiva da carga horária ampliada do professor efetivo, não representando, tal ampliação, direito adquirido.

Art. 15. Esta lei vigorará da data de sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. Os contratos celebrados com base nas disposições desta Lei terão vigência inicial a partir da data de assinatura do instrumento contratual, até 31 de dezembro de 2023, os quais poderão ser aditivados para o exercício seguinte, limitados à data definida no caput deste.

§ 2º. Todos os contratos celebrados com base nas disposições desta Lei obedecerão ao limite da data de até 31 de dezembro de 2024, vedados aditivos de prazo que ultrapasse aquele exercício financeiro.

## CAPÍTULO XIII DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS

Art. 16. No período referente às férias escolares, as relações contratuais serão suspensas, não fazendo jus, o profissional transitório, seja em caráter de contratação temporária ou o de ampliação temporária de carga horária, ao recebimento da remuneração



referente àquele mês, período em que não haverá a execução das atividades letivas nas unidades escolares.

§ 1º. Seguirão as mesmas disposições do caput deste artigo, os casos que ensejem motivo excepcional para a suspensão das atividades na rede pública municipal de ensino.

§ 2º. Não contará, o período de suspensão, na contagem do prazo contratual.

#### **CAPÍTULO XIV** **DA TEMPORALIDADE DA LEI**

Art. 17. As disposições desta Lei terão validade e eficácia temporária adstritas a data de 31 de dezembro de 2024, quando todas as relações contratuais feitas com base em suas previsões serão dissolvidas, não fazendo jus, o profissional temporário contratado, à reclamação do seguro-desemprego ou qualquer tipo de indenização, dada a excepcionalidade do regime de contratação administrativa.

#### **CAPÍTULO XV** **DO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO**

Art. 18. O edital será publicado em todos os canais de comunicação social da Prefeitura Municipal e, oficialmente, no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, no prazo de até 10 (dez) dias após a sanção desta Lei, onde estarão contidas todas as informações aos interessados.

Parágrafo único. Não será cobrado nenhum valor referente à taxa de inscrição e/ou para a aquisição do edital de abertura do processo seletivo aos interessados em participar do certame, conforme o art. 3º, § 2º, da Lei nº 164/2013.

#### **CAPÍTULO XVI** **DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 19. Os recursos para os dispêndios próprios da execução desta Lei proverão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, definidos em dotações orçamentárias da Lei Orçamentária Anual, os quais poderão ser suplementados, se necessário, observadas, ainda, as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

#### **CAPÍTULO XVII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

Rua Presidente Médici, nº 167, Centro, CEP 62375-000, Carnaubal/CE



Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data da sua assinatura pelo Chefe do Poder Executivo, condicionada sua eficácia e validade à publicação na Imprensa Oficial do Município, na forma do art. 2º, da Lei nº 252, de 29 de abril de 2016.

Gabinete do Prefeito do Município de Carnaubal/CE, em 10 de fevereiro de 2023.

**JOSÉ WELITON SOUZA LEITE**  
Prefeito Municipal



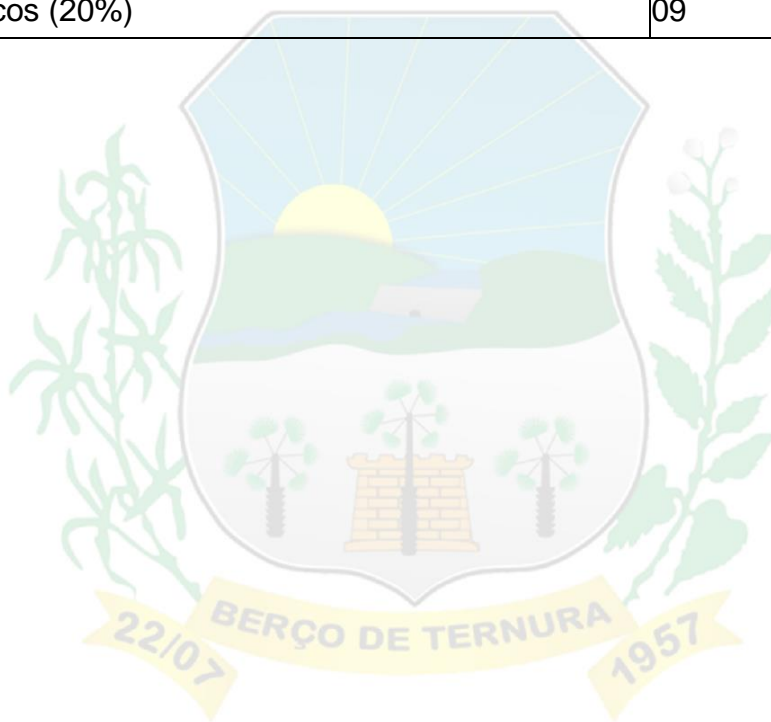




Lei nº 433/2023, de 10 de fevereiro de 2023.

Anexo I - Divisão de vagas

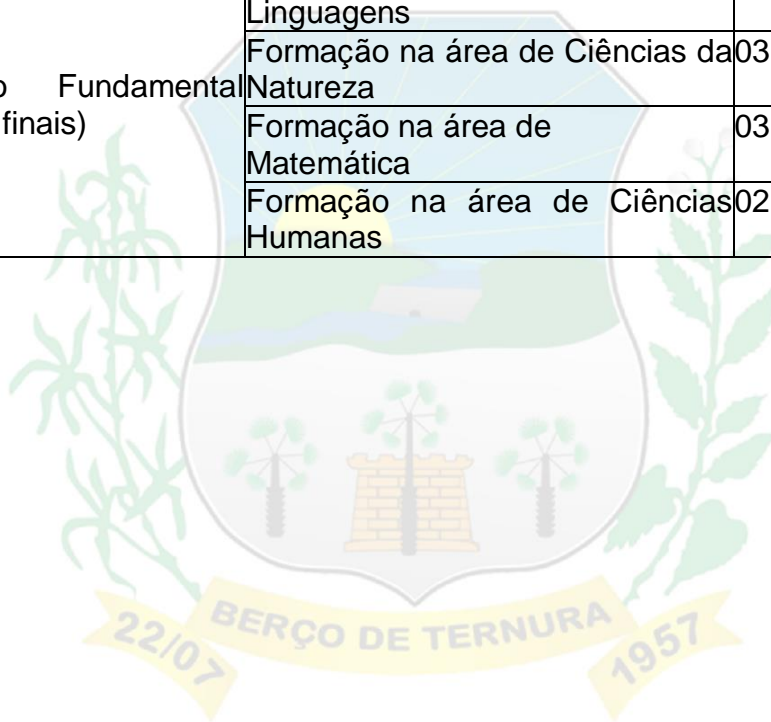
Total geral de vagas: 47	
Critério	
Ampla concorrência: 15	
Ampliação de carga horaria de professor efetivo: 14	
Vagas reservadas: 18	
Caráter de reserva	Vagas
Cota racial (20%)	09
Deficientes físicos (20%)	09





Anexo II – Divisão por etapa e exigência de formação pedagógica

		Formação pedagógica exigida	Número de vagas imediatas	Cadastro reserva
Etapa	Educação Infantil	Formação em pedagogia	18	18
	Ensino Fundamental (Anos iniciais)	Formação em pedagogia	12	12
	Ensino Fundamental (Anos finais)	Formação na área de Linguagens	09	09
		Formação na área de Ciências da Natureza	03	03
		Formação na área de Matemática	03	03
		Formação na área de Ciências Humanas	02	02





Anexo III – Cronograma de execução contratual

I. Cronograma de execução dos contratos, em 2023:

Mês	Ano	Observação
Fevereiro	2023	Execução normal
Março	2023	Execução normal
Abril	2023	Execução normal
Maiο	2023	Execução normal
Junho	2023	Execução normal
Julho	2023	Suspensão temporária
Agosto	2023	Execução normal
Setembro	2023	Execução normal
Outubro	2023	Execução normal
Novembro	2023	Execução normal
Dezembro	2023	Execução normal

II. Cronograma de execução dos contratos, em caso de aditivo de prazo, em 2024:

Mês	Ano	Observação
Janeiro	2024	Suspensão temporária
Fevereiro	2024	Execução normal
Março	2024	Execução normal
Abril	2024	Execução normal
Maiο	2024	Execução normal
Junho	2024	Execução normal
Julho	2024	Suspensão temporária
Agosto	2024	Execução normal
Setembro	2024	Execução normal
Outubro	2024	Execução normal
Novembro	2024	Execução normal
Dezembro	2024	Execução normal – finalização da relação contratual.

Gabinete do Prefeito do Município de Carnaubal/CE, em 10 de fevereiro de 2023.

**JOSÉ WELITON SOUZA LEITE**  
Prefeito Municipal